

## UMA ANÁLISE SOBRE O RACISMO RELIGIOSO NOS DIAS ATUAIS

### Vinicius Da Silva

*Graduando pelo Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande Do Sul- UFRGS-RS- (Polo Regional de Educação de Sobradinho), [viniciusdsp@hotmail.com](mailto:viniciusdsp@hotmail.com)*

### Betina Lucia Maia

*Graduanda do Curso de Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul- UFRGS-RS (Polo Regional de Educação de Sobradinho). [b.maiacsociais@gmail.com](mailto:b.maiacsociais@gmail.com)*

### Resumo

O presente estudo vislumbra uma análise sobre o racismo religioso, tendo como cenário os ataques sofridos por pessoas que prática as tradições brasileiras de matrizes africanas, bem como dos povos de terreiro, levando em conta, que o papel do Estado laico é agir como mediador de conflitos, com políticas públicas. De modo a não inferir as estruturas singulares do sagrado religioso. Bem como, as religiosidades não confessionais, uma vez que, a liberdade religiosa é um dos direitos humanos fundamentais, idêntico a, liberdades de expressão e de crença são asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal sendo parte do direito à liberdade de expressão, consciência e opinião. Assim o futuro da intolerância religiosa pode ser a extinção do próprio homem por seus próprios atos. Na verdade se Deus quer paz, harmonia e amor, e a função do Estado deveria ser proteger seus indivíduos, como está estampado nas Cartas Constitucionais brasileiras. O presente trabalho resulta de pesquisa bibliográfica com método dedutivo-analítico.

**Palavras-chave:** Estado Laico, Intolerância Religiosa, Direitos Humanos, Liberdade de Culto.

## Introdução

**A**o longo, da evolução histórica da relação com a religião e a intolerância, ainda que de forma sintética, é de fundamental importância para compreender qual a relação da tolerância religiosa com esta evolução e, até mesmo, com o surgimento dos Direitos Humanos no mundo atual. (GONÇALVES, 2013, p.2).

Pois, historicamente o Brasil foi marcado por relações de intolerância religiosa quer nos idos dos escravos ou nos dias atuais. Sendo estas frequentemente ligadas à discriminação das minorias religiosas, principalmente no que tange à demonização dos cultos das religiões de matrizes africano-ameríndias e a perseguição dos seus praticantes.

O presente estudo vislumbra uma análise sobre o racismo religioso, tendo como cenário os ataques sofridos por pessoas que prática as tradições brasileiras de matrizes africanas, bem como dos povos de terreiro, levando em conta que o papel do Estado laico é agir como mediador de conflitos, com políticas públicas.

De modo a não inferir as estruturas singulares do sagrado religioso. Bem como, as religiosidades não confessionais, uma vez que, a liberdade religiosa é um dos direitos humanos fundamentais, idêntico a, liberdades de expressão e de crença são asseguradas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela Constituição Federal sendo parte do direito à liberdade de expressão, consciência e opinião.

Assim o futuro da intolerância religiosa pode ser a extinção do próprio homem por seus próprios atos. Na verdade seu Deus quer paz, harmonia e amor, e a função do Estado deveria ser proteger seus indivíduos, como está estampado nas Cartas Constitucionais brasileira. O presente trabalho resulta de pesquisa bibliográfica com método dedutivo- analítico.

### **A Constituição da República Federativa do Brasil e a liberdade religiosa**

Neste sentido, na democracia não há crime de heresia ou pelo menos não deveria existir. Uma vez que o Estado laico garante “que cada cidadão e cidadã possa viver segundo sua crença, sem receio de ser perseguido ou perseguida por seu pertencimento religioso.” Nesse

sentido, na nossa Constituição Federal (1988), este direito está previsto no artigo 5º, inciso VI, o qual assegura liberdade de consciência e de crença. (LOREA, 2011, p. 01)

Neste norte do Artigo 5ª, inciso VI,

Art. 5º, inc. VI, da Constituição Federal de 1988 - “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos seus locais de culto e suas liturgias”.

Neste sentido também é corroborado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, “no que tange ao compromisso ético e democrático no combate aos crimes de intolerância religiosa,” como se pode constatar no artigo 18 da Declaração:

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular. (ONU, 1948)

Assim, o ambiente democrático fomenta a diversidade, na medida em que as pessoas ficam livres para viver segundo suas crenças, acreditando ou não na existência de Deus. Para compreender este fenômeno tem-se que conhecer o passado, uma vez que, nas Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia (1707), por exemplo, não se cogitava de liberdade para o indivíduo escolher sua religião, sendo que versava, no O Livro Primeiro, título II, “como são obrigados os pais, mestres, amos e senhores, a ensinar, ou fazer ensinar a doutrina cristã, aos filhos, discípulos, criados e escravos”, já no seu Livro Quinto, título I, mencionava “Que se denunciem ao Santo Ofício os hereges e os suspeitos de heresia ou judaísmo”. Neste sentido, com o Estado impondo uma religião e perseguindo as demais, modelou-se a maioria católica no Brasil colônia, “naturalizando-se o tratamento desigual àqueles que não professam a religião da maioria”. (LOREA, 2011, p.01)

Neste sentido, somente com proclamação por meio do Decreto 119-A, em 1890 o Brasil passou a ser um Estado laico, pois a laicidade, definida como “o regime de convivência no qual o Estado se legitima

pela soberania popular e não mais por algum poder divino, não é contra as religiões.” Como prescreve LOREA, 2011, p. 01:

Estado laico não discrimina por motivos religiosos, não afirma nem nega a existência de Deus, tampouco estabelece hierarquia entre as milhares de crenças professadas no país, relegando essa questão à liberdade de consciência de cada cidadão. A laicidade fomenta a diversidade religiosa, inerente a uma sociedade livre e plural.

Neste sentido, a transição de um monopólio religioso para um regime de liberdades e direitos, impõe desafios e novidades à democracia. A mudança legislativa deve se fazer acompanhar por uma transformação mundial e cultural, que desnaturalize a desigualdade religiosa. Sendo que com a ratificação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Organização das Nações Unidas pauta o tema da liberdade religiosa. Mais recentemente, em 1995, aprovou a Declaração de Princípios sobre a Tolerância. (LOREA, 2011, p.02)

Como bem descreve a Declaração de princípios sobre a Tolerância da ONU de 1995;

**Artigo 1 – Significado da tolerância** 1.1 A tolerância é o respeito, a aceitação e a apreço da riqueza e da diversidade das culturas de nosso mundo, de nossos modos de expressão e de nossas maneiras de exprimir nossa qualidade de seres humanos. É fomentada pelo conhecimento, a abertura de espírito, a comunicação e a liberdade de pensamento, de consciência e de crença. A tolerância é a harmonia na diferença. Não só é um dever de ordem ética; é igualmente uma necessidade política e jurídica. A tolerância é uma virtude que torna a paz possível e contribui para substituir uma cultura de guerra por uma cultura de paz. (BRASIL, 2011, p. 44)

Sendo que, a tolerância é, portanto, “uma atitude ativa fundada no reconhecimento dos direitos universais da pessoa humana e das liberdades fundamentais do outro”. (BRASIL, 2011, p. 6-7)

Nesse sentido na Constituição Federal de 1988, a missão do Estado Democrático de Direito é promover o bem estar social a todos os membros da sociedade para uma convivência pacífica e harmônica. (GONÇALVES, 2012, p. 6)

Dessa forma, aponta o artigo 3<sup>a</sup>, inciso IV como segue Art. 3<sup>o</sup>, inc. IV - promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, tendo como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Assim o Estado Brasileiro é Laico, uma vez que, “não tem religião oficial, devendo garantir a manifestação das diversas religiosidades do povo brasileiro,” segundo estabelece a Constituição Federal, em seu artigo, 19, inciso. I e 150, inciso. IV, letra “b”;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: Estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na formada lei, a colaboração de interesse público.

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI – Instituir impostos sobre: b- Templos de qualquer culto.

Neste sentido a Constituição veda a tributação sobre qualquer templo, com a finalidade de não dificultar o funcionamento pelo ato tributário, cumprindo o seu papel de garantidor do Estado Laico. Assim sendo, esse conjunto de dispositivos constitucionais é o que determina a laicidade do Estado Democrático de Direito brasileiro. E, segundo seus regramentos, todos têm direito a ter uma religião ou não ter religião e essa deve ser respeitada independentemente da religião do próximo. (GONÇALVES, 2012, p. 12)

Como Estado brasileiro é laico e no seu legítimo papel de garantidor e fiscal da tolerância religiosa, o governo a fim de garantir o cumprimento dos direitos assegurados por lei e pela Constituição, para combater os casos de intolerância religiosa e promover o diálogo inter-religioso foi criada, em 2011, pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República a Assessoria da Política de Diversidade Religiosa, que tem como objetivo planejar e articular políticas públicas voltadas para a promoção da liberdade religiosa no país. (BRASIL, 2015, p. 03)

Assim, o Estado brasileiro apresenta uma pluralidade, construída por várias raças, culturas, religiões, permite que todos sejam iguais, cada um com suas diferenças. É o que faz do Brasil, o Brasil. “Certamente, deveríamos, pela diversidade de nossa origem, pela

convivência entre os diferentes, servir de exemplo para o mundo.” (BRASIL, 2004, p.3)

Mas não é o que acontece, uma vez que no momento em que alguém é humilhado, discriminado, agredido devido à sua cor ou à sua crença, ele tem seus direitos constitucionais, seus direitos humanos violados; este alguém é vítima de um crime – e o Código Penal Brasileiro prevê punição para os criminosos.

Neste sentido, no exato momento em que você lê este artigo, há um ser humano sofrendo algum tipo de discriminação, perseguição ou até mesmo violência física, no Brasil e no mundo, numa pequena cidade do interior, numa aldeia ou numa metrópole – pelo simples fato de pensar e agir de acordo com sua crença. Segundo a cartilha da secretaria dos direitos humanos e diversidade religiosa. (BRASIL, 2004, p.13)

Assim, o futuro da intolerância religiosa pode ser a extinção do próprio homem por seus próprios atos, uma vez que, aqueles que discriminam, perseguem e praticam violência religiosa contra seu semelhante dirão agir assim em nome do Ser em que acreditam. Quanto na verdade se Deus quer paz, harmonia e amor, por isso o Estado deve proteger seus indivíduos, estampado nas Cartas Constitucionais como o caso do Brasil.

## Resultados e discussão

A partir das leituras e da verificação dos resultados da análise, pudemos perceber que apesar de todas as pessoas terem direito à consciência, ao pensamento e a religiosidade (ONU, 1948), o Estado Brasileiro dificilmente tem predominado no cumprimento do seu papel no que tange assegurar os direitos dos cidadãos.

Embora sejam documentados estes direitos ao cidadão, ainda há uma falta de políticas públicas para o intento. Sendo assim, considerando a predominância dos episódios de racismo religioso pensemos na importância de se falar em racismo e não em intolerância religiosa.

Segundo Gabriela Ramos, advogada, em entrevista dada ao Site Brasil de Fato em Julho de 2019 ao falar em intolerância religiosa acabamos or tratar apenas dos sintomas do problema e não especificamente da doença. Ou seja, refletimos a respeito dos eventos e não da estrutura do fato, que segundo ela chama-se de estrutura

racializada. Sendo assim, a mesma sugere que venhamos a enfrentar o problema de maneira a desestruturar o racismo.

Seriam necessários que pensássemos de onde ele provém e quais são as intuições responsáveis pela disseminação de conceitos discriminatórios. Além disso, interessante seria que nos questionássemos o que nós enquanto cidadãos estamos auxiliando na propagação de ideias igualitárias e democráticas e quanto poderíamos, enquanto cidadãos de direitos, auxiliar na manutenção e na geração de ideias progressistas e libertárias.

Dentro desta proposta de discussão, cabe ressaltar a presença de uma grande aliada no que diz respeito a convivência interpessoal dos indivíduos e suas experiências grupais na sociedade. A mesma, intitulada tolerância tem seus princípios pautados pela ONU em 1995 e fortemente direciona uma convivência social pautada no respeito mútuo, na aceitação e na apreciação da diversidade cultural.

Compreendemos que há poderes excepcionais e que mesmo possuindo direitos, os cidadãos por inúmeras vezes não é visto e nem ouvido. Entretanto, é necessário pensar na possibilidade do não desenvolvimento das políticas públicas em favor da liberdade do culto religioso de que apesar das dificuldades podemos nós gerenciar ideias em favor desta libertação dentro de instituições como, a família, a escola, enfim, em todos os contextos sociais.

## Considerações finais

Apesar da pesquisa e da proposta de análise é nítido que o tema proposto não se esgota. Levando em consideração a ideia de dialogarmos a respeito do racismo e não somente pela ideia de intolerância religiosa, percebemos que o leque de informações e contextos a serem analisados é muito maior do que apenas o próprio ato de preconceito. Mas também, entram em reflexão as instituições sociais que são responsáveis pela disseminação de valores éticos e morais aos indivíduos para que estes possam vivenciar uma vida social de respeito e bem estar, independente de religião.

Com vistas na desestruturação de privilégios seria interessante pesquisar e refletir a respeito da hegemonia e da riqueza da Igreja Católica, bem como a cerca da massificação de pessoas negras em Igrejas Neopentecostais. Ambos os assuntos são interessantes e englobam situações que poderiam apresentar sintomas de fanatismos

religiosos, o que de certa forma acaba por segmentar as pessoas segundo a cor, nível socio econômico e escolaridade. Naturalmente, estes processos de categorização são fomentadores de possíveis atos de racismo religioso.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <[jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50620/os-direitos-e-garantias.pdf](http://jurisvox.unipam.edu.br/documents/48188/50620/os-direitos-e-garantias.pdf)>. Acesso em: 15 Outubro 2016.

BRASIL. **Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Diversidade religiosa e direitos humanos**. Disponível em: <[https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop\\_dh/Diversidade\\_Religopsa\\_e\\_Direitos\\_Humanos\\_colet%C3%A2nia.pdf](https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPDH/caop_dh/Diversidade_Religopsa_e_Direitos_Humanos_colet%C3%A2nia.pdf)>. Acesso em: 04 Abril 2021.

BRASIL - Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/biblioteca-virtual/promocao-e-defesa/publicacoes-2013/pdfs/diversidade-religiosa-e-direitos-humanos>>. Acesso em: 02 Outubro 2016.

BRASIL. **Cartilha dos Direitos Humanos**. Disponível em: <<http://www2.uesb.br/pedh/wp-content/uploads/2014/02/CARTILHA-DIREITOS-HUMANOS-2013-completo.pdf>>. Acesso em: 02 Outubro 2016.

FERNANDES, Diogo. ARAÚJO, Jamile. **Por que Racismo Religioso e não apenas Intolerância Religiosa?** Disponível em: <<https://www.brasildefatoba.com.br/2019/07/11/por-que-racismo-religioso-e-nao- apenas-intolerancia-religiosa>>. Acesso em: 13 Abril de 2021.

GONSALVES. Antonio Baptista. **Da intolerância religiosa aos direitos humanos**. Disponível em: <<http://editorarevistas.mackenzie.br/index.php/cr/article/view/3765>>. Acesso em: 04 abril 2021.

LOREA. Roberto Arriada. **Direitos Humanos e Diversidade Religiosa**. Disponível em: <[http://www.neppdh.ufrj.br/ole/textos/lorea\\_Direitos\\_Humanos\\_e\\_Diversidade\\_Religiosa.pdf](http://www.neppdh.ufrj.br/ole/textos/lorea_Direitos_Humanos_e_Diversidade_Religiosa.pdf)> Acesso em: 04 Abril 2021.



NASCIMENTO, Wanderson flor do. **O fenômeno do racismo religioso: desafios para os povos tradicionais de matrizes áfricas.** Disponível em: <http://revistaeixo.ifb.edu.br/index.php/RevistaEixo/article/view/515/279>. Acesso em: 20 Março 2021.

MACHADO, Aline Campos. **Fundamentalismo Religioso no Governo Bolsonaro: as implicações de um governo sexista para a (re) existência das mulheres brasileiras.** Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13886>> Acesso em: 04 abril 2021.

ONU. **Declaração sobre a eliminação de todas as formas de intolerância e discriminação fundadas na religião ou nas convicções – 1981.** Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Preven%C3%A7%C3%A3o-contr-a-Discrimina%C3%A7%C3%A3o-e-Prote%C3%A7%C3%A3o-das-Minorias/declaracao-sobre-a-eliminacao-de-todas-as-formas-de-intolerancia-e-discriminacao-fundadas-na-religio-ou-nas-conviccoes.html>> Acesso em: 04 abril 2021.